

IDEC vs. Via Quatro

País: Brasil

Região: América Latina e Caribe

Número do caso: 1090663-42.2018.8.26.0100 (TJSP)

Data da decisão: 7 de maio de 2021

Desfecho: Procedente em parte (processo em recurso)

Órgão judicial: Primeira Instância

Área do direito: Direito Civil

Temas: Privacidade / Proteção e Retenção de Dados

Palavras-chave: Direito à privacidade, Proteção e Retenção de Dados, Reconhecimento facial

ANÁLISE DO CASO

Resumo do caso e desfecho

A 37ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo-SP, Brasil, decidiu que o uso da tecnologia de reconhecimento facial em uma linha de metrô consistia em violação do



direito à privacidade da imagem e à liberdade de informação do indivíduo. Depois que a operadora de uma linha de metrô em São Paulo introduziu portas interativas no metrô que veiculavam anúncios personalizados aos passageiros com base em informações coletadas por meio de tecnologia de detecção facial (a partir da análise da reação dos passageiros), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) propôs uma Ação Civil Pública requerendo: a) o encerramento da coleta de dados das portas interativas; b) implementação de ferramenta de informação e coleta de consentimento expresso do usuário para a coleta de dados biométricos; c) pagamento de indenização por danos coletivos e morais em importe não inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando o faturamento e o lucro líquido da ré. O Tribunal deferiu em parte a ação e decidiu que o uso de qualquer software de reconhecimento ou detecção facial exige o consentimento dos usuários e ordenou à empresa concessionária do metrô que parasse de utilizar a tecnologia.

Fatos

Em 2018, a ViaQuatro, concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo, instalou portas interativas em algumas estações que opera. O plano era utilizá-las para veicular anúncios personalizados aos passageiros, medindo informações demográficas e a reação emocional por meio de câmeras equipadas com tecnologia de reconhecimento facial. O IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), organização de defesa do consumidor propôs uma Ação Civil Pública à 37ª Vara Cível de São Paulo, pedindo uma indenização de R\$ 100 milhões e uma ordem de proibição da utilização do equipamento pela ViaQuatro, incluindo na petição uma tutela de urgência em que se pedia o encerramento da coleta de dados pela ré e o desligamento das câmeras já instaladas.

A tutela antecipada foi julgada procedente. O Tribunal determinou que a ré se abstinhasse de “captar as imagens, sons e quaisquer outros dados pessoais dos consumidores usuários, através das câmeras ou outros dispositivos [...] sem consentimento prévio do consumidor”. Ainda, a decisão apontou que caso a ViaQuatro decida readotar as práticas discutidas no caso em tela, “deverá obter o consentimento prévio dos usuários mediante informação clara e específica sobre a captação e tratamento dos dados, com adoção das ferramentas pertinentes”. E, por fim, condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Descontentes com a decisão em primeiro grau, ambas as partes interpuseram recurso. O presente processo ainda está em curso e segue para nova apreciação da lide.

Visão geral da decisão

Em maio de 2021, a Juíza de Direito Patrícia Martins Conceição julgou



monocraticamente o processo e proferiu a sua sentença.

A questão central para a decisão do Tribunal foi se o uso da tecnologia de reconhecimento facial sem o consentimento dos usuários do metrô era admissível ante o ordenamento brasileiro.

Inicialmente, o IDEC propôs uma Ação Civil Pública em face da empresa Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A. (ViaQuatro) em que requereu a “proibição da coleta e tratamento de imagens e dados biométricos sem prévio consentimento de usuários das linhas de metrô operadas pela ré” [p. 2282]. Além disso, o autor pediu uma indenização por danos coletivos no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Também, na petição inicial havia um pedido de tutela antecipada, a fim de cessar o mais rápido possível a coleta e tratamento dos dados dos consumidores da Linha 4.

Posteriormente, o Ministério Público se manifestou pela concessão da tutela antecipada. E, em seguida, a douta juíza concedeu a tutela de urgência [p. 327-332].

Contestando a petição inicial, a ré alegou que “as portas digitais não captam imagens definidas atribuídas a pessoas identificadas, mas apenas detecta rostos e expressões. Explica que a tecnologia empregada não se relaciona ao reconhecimento facial, apenas detecção de rostos classificáveis em categorias de expressões, gênero e biotipos” [p. 2282]. Ainda, a empresa afirmou que não havia armazenamento dos dados nem mesmo tratamento destes, sendo apenas realizada a coleta de dados para fins estatísticos. Dessa maneira, a ré defendeu a legalidade da prática.

Em réplica, o autor reiterou suas alegações iniciais e, ainda, impugnou as alegações sobre a inexistência de registro de imagens, bem como o parecer técnico juntado pela requerida. Além disso, o IDEC solicitou a inversão do ônus da prova, ou seja, que a ré demonstrasse que as alegações da parte autora não são verdadeiras.

Ulteriormente, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPSP) solicitou a sua intervenção como litisconsorte ou assistente litisconsorcial [p. 1226-1257]. Em seguida, o requerente se manifestou favorável ao ingresso da DPSP. A ré, por outro lado, se opôs. Adiante, o Instituto Alana, organização que atua na proteção da criança, sendo especialista nas áreas de proteção de dados de crianças e publicidade infantil, requereu seu ingresso na lide como *amicus curiae*. Diante disso, a juíza em decisão interlocutória admitiu a participação tanto do Instituto Alana, como da DPSP.

Finalmente, em sentença, a juíza Conceição procedeu em parte a ação. A magistrada entendeu que a ré falhou em “demonstrar concretamente neste feito a real destinação dada às informações inequivocamente coletadas pela empresa detentora dos equipamentos instaladas nas dependências das estações administradas, conclui-se não ter havido demonstração de fato impeditivo ou extintivo do direito demonstrado pelo autor” [p. 2289].

Ademais, a juíza apontou que apesar da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) ser posterior ao início da captação das imagens objeto dos autos, a



questão acerca das determinações da sentença quanto à obrigação de fazer e de não fazer, por ter efeitos futuros, se submetem à regência da LGPD.

Diante disso, a magistrada apontou para alguns pontos que a legislação traz, como: a proteção especial conferida aos dados pessoais considerados sensíveis, somente podendo ser tratados a partir do consentimento claro e específico de seu titular. Ainda, a lei traz o princípio da finalidade, que prevê que o tratamento deve ter propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, não sendo permitido tratamento posterior que não se alinhe a essas finalidades.

Além do mais, Conceição destacou que os usuários do transporte “não foram advertidos ou comunicados prévia ou posteriormente acerca da utilização ou captação de sua imagem”, o que constitui violação ao direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, diante de todo o exposto nos autos, a magistrada entendeu que a ré violou o direito à imagem de seus consumidores, as previsões sobre a proteção conferida aos dados pessoais e os direitos básicos do consumidor.

Dessa maneira, Conceição determinou que a requerida “se abstenha de captar as imagens, sons e quaisquer outros dados pessoais dos consumidores usuários [...] sem o consentimento prévio do consumidor” [p. 2298]. Além disso, decidiu que caso a ré “deseje readotar as práticas tratadas nos autos, deverá obter o consentimento prévio dos usuários mediante informação clara e específica sobre a captação e tratamento dos dados” [p. 2298]. Por fim, deliberou pela redução do valor da indenização solicitada pela parte autora, atribuindo o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e prudência nas decisões judiciais.

ORIENTAÇÃO DA DECISÃO

Ampliação da liberdade de expressão

No primeiro caso envolvendo o reconhecimento facial em transporte público, o Tribunal ampliou a proteção concedida pelos direitos à privacidade e proibiu o uso da tecnologia de reconhecimento facial, que tem sido descrita repetidamente como tendo um efeito intimidador sobre a liberdade de expressão, rejeitando a alegação de que a tecnologia de “detecção facial” não exigia a proteção de dados.

PERSPECTIVA GLOBAL

Jurisprudência, normas ou leis nacionais



- **Brasil, Constituição Federal de 1988, art. 227**
- **Brasil, Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), art. 17**
- **Brasil, Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), art. 37, § 2º**
- **Brasil, Lei nº 13.853/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), art. 2**
- **Brasil, Lei nº 13.853/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), art. 6, inciso I**
- **Brasil, Lei nº 13.853/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), art. 11, § 3º**
- **Brasil, Lei nº 13.853/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), art. 14**

SIGNIFICÂNCIA DO CASO

A decisão estabelece um precedente vinculante ou persuasivo dentro de sua jurisdição

DOCUMENTOS OFICIAIS DO CASO

Documentos oficiais do caso

- **Decisão (Português)**

ANEXOS

Relatórios, Análises e Matérias Jornalísticas

- **ViaQuatro deve indenizar por implantar sistema de detecção facial nas estações**
- **ViaQuatro é condenada por reconhecimento facial sem autorização no Metrô de SP**
- **Linha de metrô é condenada por instalar câmeras com captura facial**

